

DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

REFERENTE: Processo Licitatório nº 047/2024 – Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2024

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para execução de reforma da praça dos pescadores conforme especificações constantes no projeto básico no edital e seus anexos.

EMPRESAS RECORRENTES:

CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 48.361.818/0001-66;

J. DOMINGUES CONSTRUTORA LTDA - CNPJ sob o nº 28.420.238/0001-95.

Trata-se de memoriais de razões recursais apresentada pela empresa **CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.361.818/0001-66, sediada a Rua Jovina Cruz, 152, Bairro Raquel, na cidade de Salinas/MG, CEP: 39.560-000 e a empresa **J. DOMINGUES CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.420.238/0001-95, com sede à Av C, 76, Jardim Primavera, CEP 39.404-151, Montes Claros-MG, tempestivamente, apresenta, em face da decisão tomada pela Agente de contratação na sessão da Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2024, que habilitou ou a empresa **STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA**.

I – DO DIREITO AO RECURSO

O edital convocatório Processo Licitatório nº 047/2024 – Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2024 no item 12 que trata dos recursos nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, estabelece que:

12.1. Declarado o vencedor, decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos em campo próprio do sistema, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de **03 (três) dias úteis** para a apresentação das razões do recurso, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

12.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

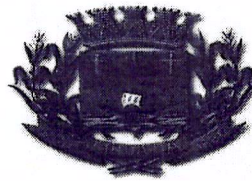
12.2.1. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

12.2.2. O prazo para a manifestação da intenção de recorrer será de **01 (uma) hora**.

12.2.3. Havendo quem se manifeste, caberá ao (a) Agente de Contratação (a) verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA

Rua Ana Maria Montalvão Pimenta, nº 75, Centro
Januária/MG – CEP 39480-000
CNPJ 21.461.546/0001-10



12.2.4. Nesse momento o (a) Agente de Contratação (a) não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

12.2.4. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

12.3. O prazo para apresentação das razões recursais será de **03 (três) dias úteis** e será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

12.4. **Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema até às 18h (dezoito horas) do último dia do prazo**, contendo razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado do licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal.

12.4.1. O (a) Agente de Contratação/Comissão não se responsabilizará por razões ou contrarrazões endereçadas por outras formas ou outros endereços eletrônicos, e que, por isso, sejam intempestivas ou não sejam recebidas.

12.4.2. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

12.5. Aos demais licitantes, independentemente de intimação, será concedido igual prazo ao descrito no item acima para apresentação de **contrarrazões**, ou seja, será de **3 (três) dias úteis**, o qual começará a contar a partir do término do prazo concedido ao recorrente, sendo-lhes assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses, no Portal de Compras Públicas a ser acessado no www.portaldecompraspublicas.com.br.

12.6. Eventuais recursos ou contrarrazões deverão ser dirigidos à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá **reconsiderar** sua decisão no prazo de **3 (três) dias úteis**, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a **autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de **10 (dez) dias úteis**, contado do recebimento dos autos.

12.7. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.8. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no Portal de Compras Públicas a ser acessado no www.portaldecompraspublicas.com.br.

12.9. O recurso terá efeito suspensivo e o seu acolhimento importará a invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

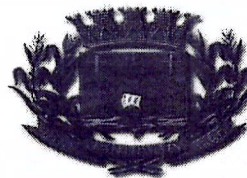
12.10. Decididos os recursos porventura interpostos e constatada a regularidade dos atos procedimentais pela autoridade competente, esta registrará o preço do licitante vencedor e homologará o procedimento licitatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, consta registrar que a licitação ocorreu em **30/04/2024**, e após a declaração do vencedor, durante a Sessão da Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2024, o

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA

Rua Ana Maria Montalvão Pimenta, nº 75, Centro
Januária/MG – CEP 39480-000
CNPJ 21.461.546/0001-10



recorrente apresentou imediata e motivadamente intenção de recorrer, cuja síntese foi lavrada em ata, e concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação dos memoriais do recurso.

A empresa **J. DOMINGUES CONSTRUTORA LTDA** - CNPJ nº 48.361.818/0001-66 enviou as razões 02/05/2024 às 16hs: 58min e a empresa **CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ sob o nº 28.420.238/0001-95 enviou as razões do recurso no dia 06/05/2024 às 15hs: 54min, todas via www.portaldecompraspublicas.com.br.

Dessa forma, a Autoridade de Competente reconhece a tempestividade dos recursos apresentados, cumprindo assim o requisito temporal exigido para o processamento do presente recurso, reconhece também os demais requisitos que façam considerar os recursos como válidos e, portanto, admitidos pela Agente de Contratação.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

As empresas **CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e **J. DOMINGUES CONSTRUTORA LTDA**, insurgem-se contra habilitação da empresa **STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA**, e manifestaram intenção de recorrerem. Dessa maneira, em as empresas apresentaram as razões do recurso, sustentando, em resumo, que a empresa **STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA** não comprovou possuir qualificação técnica.

A empresa recorrente **CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** alega os seguintes termos:

O subitem 11.3.3.1, do edital exige que o licitante comprove o registro do seu responsável técnico na entidade competente da região que estiver vinculado. Dessa forma, para atender esse dispositivo a empresa **STARKER GOTT ENGENHARIA** comprovou que o seu profissional com registro na entidade é o Senhor Joelson Borges da Silva, engenheiro civil.

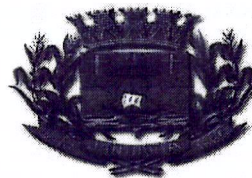
Adiante, o edital no subitem 11.3.3.4.2. versa sobre a exigência de o licitante comprovar a capacitação técnico-profissional por meio de apresentação de CAT em nome do referido profissional, a qual comprove a execução de serviço semelhante à maior parcela do objeto do edital. Exige, ainda, que no atestado contenha a execução de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou mais de pavimentos intertravados.

(...)

O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante citada antes é em nome do Eng. Jael Costa Silva e que não está inscrito em seu quadro de RT da Certidão CREA da empresa. Além disso, não há nos documentos de habilitação nenhuma comprovação de CAT expedida pela entidade profissional competente em nome do Senhor Jael Costa Silve e nem no nome do Senhor Joelson Borges da Silva. E, por fim, há a exigência de comprovação de execução de 750,00 m² ou mais de pavimentos intertravados. O único atestado versa de forma dúbia a execução de serviços de estacionamento e pavimentos intertravados no total de 829 m². Esse quantitativo não dá para identificar o que é serviço de pavimento intertravado e o que é serviço de estacionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA

Rua Ana Maria Montalvão Pimenta, nº 75, Centro
Januária/MG – CEP 39480-000
CNPJ 21.461.546/0001-10



(...)

Quanto à capacitação técnico-operacional, o subitem 11.3.3.5.1, do edital exige que o atestado de capacidade técnica esteja acompanhado da CAT além da comprovação de quantitativo igual ou superior a 750,00 m² de pavimentos intertravados.

In casu, como cediço, a empresa STARKER GOTT ENGENHARIA apresentou apenas um atestado de capacidade técnica operacional, mas sem o registro da CAT e, conforme visto acima, sem também atender o quantitativo exigido.

Já a empresa recorrente J DOMINGUES CONSTRUTORA LTDA alega, em síntese, que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica profissional relacionando um engenheiro que não compõe seu quadro técnico registrado junto ao CREA, nos seguintes termos:

Observa-se que no documento Certidão de Quitação e Regularidade de Pessoa Jurídica, o responsável técnico pela empresa Starker Gott Engenharia Ltda é o Engenheiro Civil Joelson Borges da Silva. Porém, a empresa apresentou um único atestado de capacidade técnica em que figura o Sr. Jael Costa Silva como responsável técnico.

(...)

Mais adiante podemos notar que a comprovação de vínculo do engenheiro responsável pela empresa também se dá em nome do Sr Jael Costa Silva, quando na verdade deveria ser em nome do engenheiro civil Joelson Borges da Silva, uma vez que este último é quem de fato está registrado junto ao CREA como responsável técnico pela empresa.

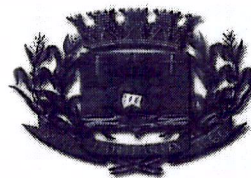
Em resumo, a empresa Starker Gott Engenharia Ltda não comprovou sua capacitação técnica operacional e profissional, tendo em vista que o seu responsável técnico é o engenheiro Joelson Borges da Silva, ao passo que foi apresentada toda a documentação técnica do Sr Jael Costa Silva, que legalmente não possui vínculo válido, já que não consta no registro de pessoa jurídica do CREA como responsável técnico.

Em complemento, salientamos ainda que todas as Certidões de Acervo Técnico – CAT, apresentadas pela empresa Starker Gott Engenharia Ltda, não possui validade para habilitação no processo em epígrafe, uma vez que todos os CAT's estão em nome do Sr Jael Costa Silva, que já dito, não possui qualquer vínculo legal com a empresa.

Em sede de contrarrazões a empresa STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA contesta o fato de não ter comprovado o exigido no subitem 11.3.3.2.1-a “Atestado de execução de serviços de pavimentos intertravados, nos quantitativos mínimos de área construída igual ou superior a 750,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA

Rua Ana Maria Montalvão Pimenta, nº 75, Centro
Januária/MG – CEP 39480-000
CNPJ 21.461.546/0001-10



m²”, alegando que apresentou 864,75m² de “execução em pátio de estacionamento em piso intertravado 8 cm intertravado”.

Sobre a alegação que o engenheiro não está vinculado à empresa, a contrarrazoante cita como fundamento o art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), lei esta revogada. Em suma, informa que o vínculo deveria ser exigido no momento da assinatura do contrato. Além do mais, a empresa apresentou enunciados do TCU alegando ser ilegal a exigência que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente da licitante.

Por fim, a empresa contrarrazoante invoca o art. 64, I, Lei 14133/2021, na qual permite em sede de diligência a apresentação de novos documentos.

É o que importa relatar.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Em análise aos pontos percorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

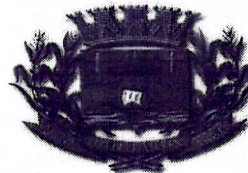
O princípio da vinculação do instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Quanto ao mérito, às empresas recorrentes alegam pontos da qualificação técnica da empresa provisoriamente vencedora do certame, STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA, em desacordo com o exigido no edital, vejamos:

a) Responsável Técnico da empresa: Sr. Joelson Borges da Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA

Rua Ana Maria Montalvão Pimenta, nº 75, Centro
Januária/MG – CEP 39480-000
CNPJ 21.461.546/0001-10



O edital exige:

11.3.3.1. Para habilitação técnica, exigir-se-á comprovação de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável (is) técnico(s) na entidade profissional competente da região a que estiverem vinculados.

Dessa forma, para atender esse dispositivo a empresa STARKER GOTT ENGENHARIA apresentou o documento Certidão de Quitação e Regularidade de Pessoa Jurídica, no qual consta como responsável técnico pela empresa Starker Gott Engenharia Ltda o Engenheiro Civil Sr. Joelson Borges da Silva.

b) Atestados de Capacidade Técnica apresentados: Sr. Jael Costa Silva

O subitem 11.3.3.4.2. do edital versa sobre a exigência de o licitante comprovar a capacitação técnico-profissional por meio de apresentação de CAT em nome do referido profissional, a qual comprove a execução de serviço semelhante à maior parcela do objeto do edital, vejamos:

11.3.3.2.1. A capacitação técnica do(s) profissional (is) será (ão) atestada(s) mediante a apresentação de Certidão (ões) de Acervo Técnico - (CAT) expedida(s) pela entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados, que comprove(m) a execução de obra ou serviço de características semelhantes às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto deste Edital, em nome do(s) responsável (is) técnico(s). O(s) profissional (is) deverá (ão) comprovar a execução dos seguintes tipos de serviço:

a) Atestado de execução de serviços de pavimentos intertravados, nos quantitativos mínimos de área construída igual ou superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados).

11.3.3.4.2.2. A Certidão de Acervo Técnico – CAT será exigida dos seguintes profissionais, legalmente habilitados, os quais responderão como responsáveis técnicos pela execução da obra:

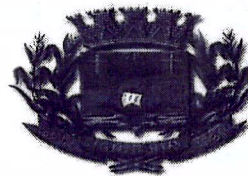
a) Engenheiro Civil/Arquiteto, para comprovação da execução dos serviços.

Ocorre que, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa provisoriamente vencedora do certame é em nome do **Sr. Jael Costa Silva**, engenheiro civil, mas que não está inscrito em seu quadro de RT da Certidão CREA da empresa.

Dessa forma, a comprovação de vínculo do engenheiro responsável pela empresa também se dá em nome do **Sr. Jael Costa Silva**, quando na verdade deveria ser em nome do engenheiro civil Joelson Borges da Silva, uma vez que este último é quem de fato está registrado junto ao CREA como responsável técnico pela empresa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA

Rua Ana Maria Montalvão Pimenta, nº 75, Centro
Januária/MG – CEP 39480-000
CNPJ 21.461.546/0001-10



Sobre a alegação que o engenheiro não está vinculado à empresa, a contrarrazoante cita como fundamento o art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993), argumento inválido, uma vez que a referida lei está revogada. Em suma, informa que o vínculo deveria ser exigido no momento da assinatura do contrato. Além do mais, a empresa apresentou enunciados do TCU alegando ser ilegal a exigência que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente da licitante.

Contudo, o edital é claro (subitem 11.3.3.4.2.3-b) ao estabelecer como vínculo do quadro permanente, a apresentação de contrato social (se sócio, administrador ou diretor), Carteira de Trabalho (se empregado) ou contrato (se prestador de serviços).

Sobre o fato da exigência se dá no momento da habilitação e não da assinatura do contrato, como alegado pela empresa contrarrazoante, esta alegação deveria ter sido objeto de impugnação, e não de recursos.

c) Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional responsável técnico

Além disso, a empresa CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alegou que não há nos documentos de habilitação nenhuma comprovação de CAT expedida pelo CREA competente em nome do Sr. Jael Costa Silve e nem no nome do Sr. Joelson Borges da Silva.

Já a empresa J DOMINGUES CONSTRUTORA LTDA alegou que todas as Certidões de Acervo Técnico – CAT, apresentadas pela empresa Starker Gott Engenharia Ltda, não possui validade para habilitação no processo em epígrafe, uma vez que todos os CAT's estão em nome do Sr. Jael Costa Silva, que, em tese, não possui qualquer vínculo legal com a empresa.

d) Quantitativo do Atestado de Capacidade Técnica

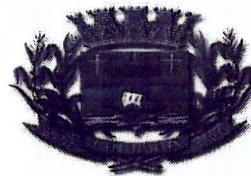
Sobre a exigência de comprovação de execução de 750,00 m² ou mais de pavimentos intertravados. O recorrente CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA alegou que o único atestado versa de forma dúbia a execução de serviços de estacionamento e pavimentos intertravados no total de 829m², porém, esse quantitativo não dá para identificar o que é serviço de pavimento intertravado e o que é serviço de estacionamento.

A empresa STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA, em sede de contrarrazões recursais, contesta o fato de não ter comprovado o exigido no subitem 11.3.3.2.1-a “*Atestado de execução de serviços de pavimentos intertravados, nos quantitativos mínimos de área construída igual ou superior a 750,00 m²*”, alegando que a empresa apresentou 864,75m² de “execução em pátio de estacionamento em piso intertravado 8 cm intertravado”.

Em análise aos pontos percorridos nas peças recursais das recorrentes, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, destaca-se que o princípio da vinculação do instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA

Rua Ana Maria Montalvão Pimenta, nº 75, Centro
Januária/MG – CEP 39480-000
CNPJ 21.461.546/0001-10



objetividade das determinações habilitatórias, impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Em resumo, a empresa Starker Gott Engenharia Ltda não comprovou sua capacitação técnica operacional e profissional, tendo em vista que o seu responsável técnico é o engenheiro Sr. Joelson Borges da Silva, ao passo que foi apresentada toda a documentação técnica do Sr. Jael Costa Silva, que legalmente não possui vínculo válido, já que não consta no registro de pessoa jurídica do CREA como responsável técnico.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, tendo em vista a reanálise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, igualdade e da supremacia do interesse público que regem as licitações públicas, as orientações da Legislação e a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, decido pela a INABILITAÇÃO da empresa **STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA**, por não atender aos requisitos exigidos no edital, sendo que não comprovou a qualificação técnica de forma satisfatória, de forma que deveria ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica e Vínculo em nome do Sr. Joelson, ou então, deveria ter apresentado Certidão junto ao CREA de vínculo com o Sr. Jael.

Encaminhem-se os autos a Agente de Contratação do Município de Januária/MG para as providências de estilo.

É como decido.

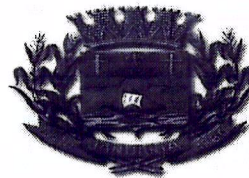
Dê ciência aos interessados.

Cumpra-se.

Januária, 21 de maio de 2024.

Antônio Henrique Souza Santana
Secretaria Municipal de
Obras e Serviços Urbanos

Antônio Henrique Souza Santana
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos



ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE: Processo Licitatório nº 047/2024 – Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2024

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para execução de reforma da praça dos pescadores conforme especificações constantes no projeto básico no edital e seus anexos.

EMPRESAS RECORRENTES:

CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 48.361.818/0001-66;

J. DOMINGUES CONSTRUTORA LTDA - CNPJ sob o nº 28.420.238/0001-95.

Vem à deliberação, devidamente informada, os autos do processo licitatório em referência, com o recurso administrativo interposto tempestivamente apresentado pela empresa **CATHI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.361.818/0001-66, sediada a Rua Jovina Cruz, 152, Bairro Raquel, na cidade de Salinas/MG, CEP: 39.560-000 e a empresa **J. DOMINGUES CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.420.238/0001-95, com sede à Av C, 76, Jardim Primavera, CEP 39.404-151, Montes Claros-MG em face da decisão proferida por mim Agente de Contratação, conforme a ata da sessão pública de processamento do certame licitatório em epígrafe que habilitou a empresa **STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA**.

Refletindo sobre o embasamento legal da decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no edital convocatório Processo Licitatório nº 024/2024 – Concorrência Pública Eletrônica nº 001/2024, as razões dos recursos apresentados pelas empresas recorrentes, jurisprudência e princípios da Administração Pública, convenço-me de que assiste razão a Autoridade Competente o Sr. Antônio Henrique Souza Santana, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, nas suas decisões proferidas.

Sendo assim, acolho, na integralidade, as razões apresentadas na resposta ao recurso administrativo, exarada pela Autoridade Competente, por seus próprios fundamentos, adotando as razões apresentadas, razão pela qual decido por **INABILITAR** a empresa **STARKER GOTT ENGENHARIA LTDA**.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cumpra-se.

Januária, 21 de maio de 2024.


Ana Kelly Rodrigues Duarte
Agente de Contratação
Decreto nº 5033 de 01.06.2023